

LEI N. 2021 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Governo a fazer uma operação de credito até... 120.000.000\$000, para obras de aguas e esgotos na Capital

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a realizar as operações de credito internas ou externas que forem necessarias até ao maximo de cento e vinte mil contos de réis (120.000.000\$000), para o fim especial de dar execução aos serviços e obras de abastecimento de agua e de esgotos, avuçionados na mensagem de 10 de Dezembro de 1924, do Sr. Presidente do Estado, podendo contractar pela forma mais conveniente a construção das respectivas obras com firmas constructoras de comprovada edoneidade, devidamente apoiadas por Bancos de te, a primeira ordem, a juizo do Governo, e podendo, inicialmente, si assim entender realizar as aquisições ou desapropriações de terrenos, serviços e aguas que forem julgados precisos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Os Secretarios da Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda e do Thesouro assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
- Gabriel Ribeiro dos Santos
Mario Tavares

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, aos 26 de Dezembro de 1924. — Eugenio Lefreves, Director Geral

LEI N. 2051 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Autoriza o Poder Executivo a reformar o «Regimento» de Custas do Estado».

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o «Regimento de Custas do Estado», que baixou com o dec. n.º 178, de 29 de Abril de 1893, bem como todas as leis e decretos posteriores referentes a custas, fazendo nesses dispositivos as ampliações e modificações necessarias afim de tornal-os compatíveis com as exigencias da época, ad referendum do Congresso Legislativo.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario da Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, aos 31 de Dezembro de 1924 — O Director, Carlos Villalva.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3780-B. — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Approva novo regulamento para as exposições de animaes no Estado

O Doutor Carlos de Campos, presidente do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor.

Decreta:

Artigo unico — Fica approvedo o novo regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos

Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para as exposições de animaes no Estado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1924.

(a) CARLOS DE CAMPOS
(a) Gabriel Ribeiro dos Santos

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 3780-B. — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924

Da exposição de animaes, sua organização, inauguração e duração

Artigo 1.º — As exposições de animaes que se realizarem no Estado, serão estaduais e regionaes, sendo que estas, quando levadas a effeito, deverão ser preparatorias para aquellas.

Artigo 2.º — A exposição Estadual de Animaes realizar-se-á na cidade de São Paulo, annualmente, no dia 3 de Maio impreterivelmente, em recinto adrede construido para esse fim.

Artigo 3.º — A exposição será organizada e dirigida por uma comissão de 6 criadores residentes no Estado, convidados pelo Secretario da Agricultura, fazendo parte da mesma o Director de Industria Pastoral.

§ 1.º — Esta comissão será organizada annualmente por occasião do encerramento do certamen, devendo reunir-se 6 mezes antes da proxima exposição, afim de deliberar e providenciar para o bom andamento dos trabalhos.

§ 2.º — No caso de renuncia ou impedimento de algum ou alguns dos membros da Comissão o Director de Industria Pastoral communicará o facto ao Secretario da Agricultura, que providenciará para a immediata substituição dos mesmos.

Artigo 4.º — A exposição durará 8 dias contados da data da sua inauguração, funcionando das 8 ás 18 horas.

Artigo 5.º — Desde o inicio do julgamento, o recinto da exposição será franqueado aos expositores e seus representantes, aos juizes e demais pessoas directamente interessadas.

Paragrapho unico — Fica ao critério da comissão organizadora da exposição cobrar ou não entradas no recinto da mesma nos dias em que permanecer aberta após a inauguração.

Artigo 6.º — Optando a Comissão pela taxa de entradas, estas não poderão exceder de 1\$000 por pessoa e ficarão isentos de pagamento: os membros da Comissão, as pessoas em serviço, os expositores e seus representantes, os convidados officiaes, os representantes da imprensa, os funcionarios da Secretaria da Agricultura, as directorias das associações agricolas do Estado e os institutos e collegios que solicitarem permissão para visitas.

§ 1.º — As pessoas que desajarem poderão adquirir, para si, cartões de entrada permanente, nas horas regulamentares e á razão de 8\$000 por pessoa.

§ 2.º — Esses cartões serão pessoais e intransferiveis.

Artigo 7.º — Podem concorrer á Exposição Estadual todas as classes de animaes, dentro das categorias expressas neste Regulamento, sendo os mesmos classificados:

- a) em secções;
- b) em classes;
- c) em categorias;
- d) em grupos.

Artigo 8.º — Os animaes pertencentes ás raças exóticas e nacionaes, cujas categorias forem estabelecidas por este Regulamento, ainda quando importados do estrangeiro ou dos Estados vizinhos, quer pertencentes a criadores no Estado, quer importados especialmente para a exposição, poderão concorrer ao certamen, porém, fóra de concurso.

Paragrapho unico — Sobre a conveniencia da importação, de animaes, especialmente para a exposição, resolverá a comissão julgadora, a qual estabelecerá as condições em que os mesmos poderão alli figurar.

Artigo 10.º — Poderão, igualmente, concorrer ao certamen: toda e qualquer classe de conservas alimenticias provenientes da industria pastoral: carnes resfriadas e congeladas; queijos, requeijões, manteiga, cremes e doces de leite; objectos, medicamentos, vaccinas e séros de uso veterinario; carrapaticidas, planos e projectos de sillos, cercas, poteiros, estrameiras, estabulos, pocilgas, cavallerias, apriscos e banheiros para gados; forragens sob a fórmula de feno,